

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

**JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO:
Ressocialização do Agressor e Valorização da Vítima**

Sirley de Fátima Cortez Bastos

Manhuaçu
2021

SIRLEY DE FÁTIMA CORTEZ BASTOS

**JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO:
Ressocialização do Agressor e Valorização da Vítima**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso Superior de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do título de Graduação em Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal e Constitucional

Orientadora: Msc.Fernanda Franklin Seixas Arakaki

Manhuaçu

2021

SIRLEY DE FÁTIMA CORTEZ BASTOS

**JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO:
Ressocialização do Agressor e Valorização da Vítima**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso Superior de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do título de Graduação em Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal e Constitucional

Orientador(a): Fernanda Franklin Seixas Arakaki

Banca Examinadora

Data de Aprovação: _____ de dezembro de 2021

Msc. Fernanda Franklin Seixas Arakaki, Centro Universitário UNIFACIG.

Msc. Camila Braga Correa; Centro Universitário UNIFACIG.

Msc. Vanessa Santos Moreira Soares; Centro Universitário UNIFACIG.

Manhuaçu

2021

AGRADECIMENTOS

A Deus, porque Dele, por Ele e para Ele são todas as coisas.

Agradeço a minha família, que diante de todas as suas incongruências, sempre foi um local de apoio.

A minha mãe, pelo exemplo de responsabilidade, honestidade e por incentivar minhas escolhas.

Ao meu esposo Marcio, pelo amor e apoio incondicional, compreensão nos momentos de dificuldade e pela serenidade em nossa relação.

Aos meus filhos Maurício, Murilo e Mauber que alegam a minha vida, obrigado pelo carinho, pela compreensão e principalmente pela cumplicidade.

As minhas queridas netas Mirella e Melissa, pessoinhas que me inspiram a viver.

Ao Corpo Docente da UNIFACIG, que contribuíram para minha formação, despertando o olhar crítico.

Aos amigos e colegas de turma que direta ou indiretamente contribuíram para a concretização deste momento, com conselhos, reflexões, momentos de descontração e risadas, fazendo nossa jornada mais divertida e serena.

À professora Fernanda, pela orientação e confiança, proporcionando um espaço de reflexões que me permitiu evoluir enquanto pesquisadora, profissional e pessoa. O seu modo de agir em sala de aula e a sua gentileza com os alunos são, sem dúvida, uma inspiração, não só para mim, mas para todos os discentes do Curso de Direito. Espero que a nossa amizade perdure e que nossos caminhos acadêmicos se cruzem novamente. Agradeço muito pela confiança e por ter acreditado em meu trabalho. Este é um momento de comemoração!

Do mesmo modo, agradeço aos membros da banca por terem aceitado o convite, obrigada à professora Camila que é referência de profissionalismo e competência, sendo também, parte essencial para o início e desenvolvimento da presente pesquisa que por meio do qual conheci a justiça restaurativa, e pude sonhar com um mundo menos violento onde as pessoas são compreensivas e empáticas umas com as outras.

***“Você que pensa que pode dizer o que quiser
Respeita, aí!
Eu sou mulher
Quando a palavra desacata, mata, dói
Fala toda errada que nada constrói
Constrangimento, em detrimento de todo
discernimento quando ela diz 'não'
Mas eu tô vendo, eu tô sabendo, eu tô sacando o
movimento
É covardia no momento quando ele levanta a
mão”.***

(Ana Cañas)

***“Teu dever é lutar pelo direito, mas se um dia
encontrares o direito em conflito com a justiça,
lute pela justiça”.***

(Eduardo Juan Couture).

RESUMO

A presente monografia objetiva investigar a aplicabilidade da Justiça Restaurativa como instrumento de proteção das vítimas por meio da mediação penal nos crimes provenientes da violência de gênero, reconhecendo-as como sujeito de direitos. Para tal, emana-se do entendimento relevante de horizontalização da justiça penal, com o intuito de estabelecer a emancipação dos envolvidos nos litígios, quais sejam o agressor, a vítima e a comunidade, de forma a se construir e reconstruir de maneira participativa a solução do conflito. Nesse cenário, busca-se a Justiça Restaurativa como um instrumento importante no enfrentamento da violência de gênero, propiciando o empoderamento das vítimas, assim como a responsabilização e transformação dos agressores, respectivamente, através dos grupos de apoio e grupos reflexivos de gênero. Para tanto, utiliza-se de uma pesquisa de caráter bibliográfico de abordagem quali-quantitativa e método analítico e dedutivo a partir das ideias desenvolvidas por Howard Zehr e Daniel Silva Achutti a respeito dos métodos restaurativos no sistema penal. A pesquisa avalia os princípios e as características da justiça restaurativa, analisando a viabilidade jurídica e prestabilidade dos métodos restaurativos no processo de superação da vitimização. Inobstante, compreende-se que o emprego do molde restaurativo faculta alguns riscos e querelas. Em síntese, verifica-se frente à justiça retributiva os moldes restaurativos como meio viável de alforria e emancipação feminina e construção dos direitos de gênero. Ao final entende-se pela aplicabilidade da Justiça Restaurativa através da mediação penal nos crimes provenientes da violência de gênero, em especial nos crimes sexuais e de violência doméstica e familiar, produz efeito e resultados desejáveis conforme o que preconiza o sistema restaurativo, visto que, os objetivos do trabalho foram alcançados.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Violência de Gênero. Solução de conflitos. Mediação Penal.

ABSTRACT

The present monograph aims to investigate the applicability of Restorative Justice as a tool for the protection of victims through criminal mediation in crimes arising from gender violence, recognizing them as subjects of rights. To this end, it emanates from the relevant understanding of horizontalization of criminal justice, in order to establish the emancipation of those involved in litigation, which are the aggressor, the victim and the community, in order to build and rebuild the solution of the conflict in a participatory way. In this scenario, Restorative Justice is sought as an important instrument in the confrontation of gender violence, providing the empowerment of the victims, as well as the accountability and transformation of the aggressors, respectively, through support groups and gender reflection groups. For this, it is used bibliographical research with a qualitative-qualitative approach and an analytical and deductive method based on the ideas developed by Howard Zher and Daniel Silva Achutti about the restorative methods in the criminal justice system. The research evaluates the principles and characteristics of restorative justice, analyzing the legal viability and usefulness of restorative methods in the process of overcoming victimization. Nevertheless, it is understood that the use of the restorative mold poses some risks and disputes. In synthesis, it is verified, in front of retributive justice, the restorative molds as a viable means for the liberation and emancipation of women and the construction of gender rights. At the end it is understood by the applicability of Restorative Justice through criminal mediation in crimes arising from gender violence, especially in sexual crimes and domestic and family violence, produces effect and desirable results as recommended by the restorative system, since the objectives of the work were achieved.

Keywords: Restorative Justice. Gender Violence. Conflict Solution. criminal mediation.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

TABELA 1: Justiça Restaurativa No Sistema Penal	35
FIGURA 1 - Tipologia Das Práticas Restaurativas	38
FIGURA 2 – Modelo Ecológico.....	40

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	A Violência de gênero estrutural na sociedade brasileira	11
2.1	Violências de Gênero: Conceito e tipos de violência	13
2.2	A criminalização e o direito penal na violência de gênero	14
2.3	A “Lei Maria da Penha” como recurso legal brasileiro	19
2.4	A Violência de Gênero, sexualidade e direito Penal singularidades, e convergências: A premência de um retorno Relacional e Subjetivo.....	23
3	Justiça Restaurativa nas soluções pacíficas dos conflitos: Críticas e indagações acerca dos moldes restaurativos no sistema penal	27
4	A reconstrução das vítimas como sujeito de direitos nas violências de gênero e o uso da justiça restaurativa como instrumento de enfrentamento na luta contra a violência de gênero.....	30
4.1	É possível reconstruir o lar afetado?.....	31
4.2	A aplicabilidade da Justiça Restaurativa nos casos de violência de Gênero	34
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
	REFERÊNCIAS:	45

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto verificar a atenção do sistema restaurativo e seus princípios não somente como uma ferramenta de resolução de conflitos, mas também como um importante instrumento de proteção das vítimas de violência de gênero.

A justiça restaurativa apresenta uma mudança de paradigmas se contrapondo à justiça retributiva. Isto acontece, porque esta tem como finalidade, outorgar uma pena ao autor mediante a inserção de um ato penal formal, em primazia da vontade de uma sociedade de forma subjetiva, retratada pelo poder punitivo do Estado.

Portanto, os métodos restaurativos, no que lhe respeita, busca identificar os danos que o ato criminoso provocou e diminuir seus efeitos, apropriando-se do conflito pelos atores atingidos de alguma forma pela violação penal.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aborda a Justiça restaurativa e seus princípios na Res. n.º 225 de 31/05/2016 e a Res. n.º 12/2002 da Organização das Nações Unidas (ONU), podendo notar-se que de forma abrangente os direitos à proteção são alcançados quando há participação ativa dos envolvidos na resolução das matérias provenientes do crime.

No Brasil os indicadores de violência de gêneros apesar de quantivizado pelo judiciário, não possui nos números a realidade enfrentada pelas vítimas, vez que grande parte não é judicializada, contribuindo para que esse grave fenômeno social possua invisibilidade, isto porque, nem sempre, as vítimas denunciam o agressor.

É válido ressaltar que a criação das Leis n.º 11.340/06 e n.º 13.104/15 que trata sobre a violência contra a mulher e o Feminicídio no Brasil, trouxeram aspectos políticos e sociais ao posicionamento de enfrentamento da violência motivado por motivos simplesmente do gênero ou sexo.

Diante o exposto, tem-se como problema de pesquisa se a aplicabilidade da Justiça Restaurativa por meio da mediação penal nos crimes oriundos de violência de gênero, e nos crimes sexuais e de violência doméstica e familiar, produzirá efeito e resultados desejáveis conforme o que preconiza o sistema restaurativo.

Justifica-se a monografia na necessidade de fomentar estudos relativos à aplicabilidade da mediação penal em casos de Violência de Gênero, pensando na contribuição e eficácia expressa nas práticas executadas. De modo que explore

estudos e apontamentos que problematizam posicionamentos de forma a contribuir com reflexões acerca da utilização da Justiça Restaurativa nos casos de Gêneros.

Assim, a pesquisa concentrará nos problemas relacionados às desigualdades, na violência em razão do gênero, na reconstrução das vítimas como sujeito, no enfrentamento pelo Direito Penal no âmbito da Justiça Restaurativa, da criminalização e, na aplicabilidade dos dispositivos de leis existentes no Sistema Vigente, que apesar de ser uma ferramenta que ainda não produz o efeito esperado, constroem mecanismos que produzem as diferenciações sexuais e estabelece as chamadas identidades de gênero.

Nesta vertente, será utilizado uma pesquisa de caráter bibliográfico de abordagem quali-quantitativa, e, método analítico e dedutivo de análise documental relacionada aos temas abordados.

Utilizar-se-á ainda das ideias desenvolvidas por Howard Zehr para o qual a Justiça Restaurativa promove a conscientização sobre os limites negativos da punição, bem como que a punição não estabelece a efetiva responsabilização do agressor e de Daniel Silva Achutti que sustenta sobre a complexidade da esfera criminal e a necessidade de soluções diferenciadas para as situações de conflitos, visto que cada situação é única.

Logo, dispõe o trabalho em três blocos de análise, o primeiro a respeito da Violência de Gênero estrutural na Sociedade brasileira, que recorre de levantamento de ideias de gênero, sexo e sexualidade, revela o processo de insegurança pelas críticas sofridas na idealização do papel de vítima pelo discurso jurídico-penal.

O segundo sobre a Justiça Restaurativa nas soluções pacíficas dos conflitos, apresentando-a, como modelo de construção e resolução de conflitos, as Críticas a prática e a viabilidade da aplicabilidade no âmbito definido pelas Leis brasileiras e um terceiro abordando, o uso de métodos restaurativos, como instrumento de resolução. Definindo assim, a existência de um sistema paralelo, com princípios na autonomia da vítima, aos conflitos envolvendo violência de gênero.

Ressalte-se que o sistema alvitrado não tem o intuito de ser absoluto, e nem de suceder os moldes contemporâneos, visto que, não é obrigatório e sua imposição trabalharia contra o princípio da voluntariedade. Logo, a justiça restaurativa designa-se como uma escolha, no qual a vítima pode decidir qual solução atende os seus anseios e interesses, coadjuvando na superação da violência.

2 A Violência de gênero estrutural na sociedade brasileira

Pesquisas feitas anualmente pelos institutos como IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Fórum Econômico Mundial, Fundação Getúlio Vargas (FGV) entre outros, demonstram a desigualdade existente entre homens e mulheres na sociedade brasileira, e quanto maior esta desigualdade se mostra, maior é o índice de violência de gênero.

A violência de gênero constitui uma questão dominante, ordenada, estrutural e cultural, e, para que ocorram mudanças, é necessário que seja feita alterações sociais, modificando as formas de pensamento, e ações no sentido de construir uma sociedade mais crítica e participativa na busca de conhecimento dos principais obstáculos para que reconhecida a igualdade de gênero, busque a solução e diminuição dos casos de violência.

Todavia, persiste na sociedade brasileira uma ideia de que os homens são naturalmente aptos e feitos para o controle dos eventos públicos e privados, no que diz respeito ao rumo do país, na sociedade ou na família, por razões a ele caracterizadas, pode-se observar que a violência de gênero denota em dois pilares, um, nas atitudes sexistas e nos costumes de gênero e a outra nas desigualdades estruturais entre homens e mulheres. Devido aos procedimentos entre homens e mulheres na sociedade, o sexo masculino se acha superior ao sexo feminino e ao sexo masculino que foge as regras por eles estabelecidas.

Percebe-se que as relações de gênero se dão de forma hierárquica, dando lugar das relações de poder ao homem, em predominância da mulher, demonstrando efeitos diferentes, muito além das heterogeneidades genitais.

Os valores e ideias existentes na sociedade estabelecem uma hierarquia de poder entre os sexos e faz com que a relação dominação-submissão entre homem e mulher esteja presente em todos os lugares: na família, nas empresas, nas igrejas, nos sindicatos, nos partidos políticos, etc. (ROCHA *apud* CARVALHO, 2009, p.21).

É incontestável que o encorajamento de comportamentos de gênero, em que enaltece os homens, causa infortúnios às mulheres, compelem a desigualdade entre eles, produzindo e sustentando a violência estrutural que vitimizam incontáveis mulheres na esfera familiar.

Ainda convém observar que este fenômeno estrutural se dá também em relação à desigualdade econômica, em desvalorização aos papéis de gênero desempenhado, utilizando-se dessa iniquidade para impor ao sexo feminino uma situação de inferioridade e controle. Nessa perspectiva, Bezerra (2016) leciona que:

A literatura reitera que a desigualdade de gênero é um dos fatores que perpetua as heterogeneidades sociais, fundamentadas na diferença entre os sexos. Essa cristalização que circunda o senso comum subjuga as mulheres e favorecem imposições estigmatizantes prevalentes nos contextos social, econômico, cultural e político, ganhando visibilidade nas constantes diferenças salariais, atribuições de cargos, funções e papéis (BEZERRA, 2016, p.52).

Verifica-se que esse episódio se retroalimenta em função da grande desigualdade social em relação ao papel desempenhado em razão de gênero no âmbito profissional, familiar, social e pessoal, gerando assim, vulnerabilidade fazendo com que criem situações de insegurança e inferioridade, limitando seus direitos e a viabilidade em vários aspectos da vida.

Cabe ressaltar que não se trata de um episódio separado, nem é característico de algumas relações, mas sim, associados às regras e modelos básicos de comportamento sociais em relação a cada gênero, sendo que, não é permitido a mulher não cumprir com seu papel familiar e social, levando-as a uma sobrecarga de trabalho. Além disso, a mulher tem sua conduta social e moral apontada a todo o momento, devendo, portanto, mantê-la ilibada e livre de qualquer julgamento social.

Em consequência disso, nota-se que o estereótipo de gênero acarreta o estremecimento do poder e do empoderamento feminino, posto que, na falta deste determinador, a violência de gênero se vê agravada. Uma vez que, o homem ao agir de forma violenta não quer livrar da mulher e sim, manter o controle e a dominação da mesma.

Nesse sentido, ao reconhecer a violência de gênero e combater o rechaçamento de ações patriarcais, no qual, o homem é o dominador e a mulher a submissa, busca-se a libertação e a eliminação de uma sociedade retórica e desigual.

Em virtude dos fatos mencionados, é possível verificar que a criação da Lei Maria da Penha, se efetivamente aplicada, contribui para a diminuição dos casos de

violência de gênero, uma vez que, carrega numerosos dispositivos extra penais que, se bem empunhados, contribuem para que o quadro de violência de gênero mude.

2.1 Violências de Gênero: Conceito e tipos de violência

O predicamento sociológico sobre gênero funda-se na forma em que as diferenças entre mulheres e homens são postas ao longo da evolução histórica das sociedades, não estando este relacionado às alteridades biológicas que existem entre macho e fêmea, e também às convicções tocantes a sua opção sexual, constroem, de maneira individualizada e frequentemente desigual, porém, não na formação dos gêneros, como qualificador do sexo, mas sim, como este se insere no universo interpessoal e social, aprazadas por normas, regras, leis, patriarcalismo entre outros.

No senso comum, as diferenças de gênero (assim como as raciais, as sexuais, as de classe social e etárias) são interpretadas “como se” fossem “naturais”, determinadas pelos corpos e pela biologia. Estamos acostumados a ver as assimetrias em que se converteram nossas diferenças sexuais em lugares sociais e políticos desiguais e isso de um modo bem natural: “homem não chora”, “as mulheres são frágeis e sensíveis”, “todo gay é fresco”, “mulher durona e agressiva é sapatão”, “homem sensível é bicha” etc. Na contracorrente disto tudo, as ciências humanas e sociais postulam que tais diferenças (frequentemente convertidas em assimetrias, hierarquias e desigualdades) são, de fato, social e politicamente construídas de modo a se atender aos interesses dos grupos sociais que são os dominantes. Com isto estamos querendo afirmar que não existe um padrão universal de comportamento de gênero e sexual que possa ser considerado como “normal”, “certo” e, muito menos, “superior”: somos nós mesmos, seres humanos – homens e mulheres, sexuados, racializados, oriundos de uma determinada classe social e de certa geração, que habitam um momento histórico específico e um particular espaço territorial -, que definimos os modos e as regras desse tipo de classificação, construindo e reproduzindo formatos específicos de hierarquização social e política que, por sua vez, em última instância, vão mapear e dar os parâmetros da nossa convivência ou segregação social. (MATOS; CORTÊS, 2010 p. 19)

Outra forma de personificação da violência de gênero que é bastante debatida na atualidade é a violência contra a mulher, como qualquer ação ou conduta, com fundamentos no gênero, que leve as consequências de morte, dano, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial em diferentes âmbitos (BRASIL, 2006). A violência contra mulher pode se concretizar em diversos contextos sociais e, no tocante em relação aos estupros se dá de qualquer forma, hora, lugar e contra mulheres de qualquer idade.

Em vista dos argumentos apresentados, deve-se analisar a questão que abrange as violências de gênero como um conceito profundo, como visto em diversas manifestações. Para tanto, constata-se que este conceito se dá no plural e podem ser sincrônicos, uma vez que praticados por homens e mulheres contra homens e mulheres, englobando assim, agressões sexuais, físicas e psicológicas, tendo como principal alvo crianças, adolescentes e mulheres (SAFFIOTI, 2001).

2.2 A criminalização e o direito penal na violência de gênero

As intersecções entre criminologia e direito penal demonstram que o poder punitivo tem agido em prol das mulheres, tanto como vítimas ou como autoras de ações criminosas. Todavia, as execuções penais por parte do Estado na busca de proteção dos direitos das mulheres devem considerar os dispositivos operacionais criminalizadores que resultam em uma grande parte carcerária de determinados classes de pessoas, uma vez que, o poder punitivo caracteriza-se pela pena imposta a quem ofendeu o bem jurídico.

Nesse processo, a vítima não tem direito a opinião, a fala e nem voz, a decisão final adotada, ela é vista somente como elemento de prova no processo penal. Sendo, portanto, seus desejos e angústias em relação ao fato ocorrido, ignorados por completo, uma vez que o poder punitivo consiste em uma personificação de mostrar poder e não em resolver os conflitos sociais.

Para Zaffaroni, a forma adotada pelo Estado resulta em deixar a vítima negligenciada, confiscando muitas das vezes seus direitos, sua condição de pessoa e sua humanidade coisificando as partes do conflito.

A história da legislação penal é a história de avanços e retrocessos no confisco dos conflitos (do direito lesionado da vítima) e da utilização desse poder confiscatório, bem como de enorme poder de controle e vigilância que o pretexto da necessidade de confisco proporciona, sempre em benefício do soberano ou do senhor. De alguma maneira é a história do avanço e do retrocesso da organização corporativa da sociedade (Gesellschaft) sobre a comunitária (Gemeinschaft), das relações de verticalidade (autoridade) sobre as de horizontalidade (simpatia), e nessa história, a posição da vítima e o grau de confisco de seu direito (de seu caráter de pessoa) sempre constituíram o parâmetro definatório. (ZAFFARONI *et al.*, 2003, p. 385).

No mesmo sentido, leciona que o molde punitivo é instrumento de hierarquização das sociedades, sendo primordial para expandir um poder absoluto, centralizador, sustentado por um discurso legitimado.

Dessa forma, o Estado se torna o representante legítimo da vítima, sendo o titular da ação criminal, em que a vítima é anulada e marginalizada no processo, contribuindo somente como uma simples informante. Assim sendo, o sistema de justiça penal, ao invés de atuar buscando os interesses da vítima, atua na defesa do controle do Estado, subjugando os infratores à lei, de modo, impedir a infração à norma, com o pretexto de estar reparando o dano que a vítima sofreu. Nesse sentido, Barros ministra que:

Cremos que a expropriação com conflito entre vítima e autor, justifica-se, primeiramente, pela manutenção da soberania do príncipe, que corporifica o Estado; portanto, o crime atingia-o pessoalmente. Posteriormente, a sociedade é que passou a figurar como lesada pelo crime, pois o criminoso teria desrespeitado a sua parcela de responsabilidade no pacto, demonstrando a preocupação com a manutenção da coesão social. (BARROS, 2003, p. 39)

Consoante ao disposto pode-se considerar uma conquista social a criminalização de uma ação opressora, visto que a discussão que levou a inclusão de determinados bens jurídicos passarem para o rol dos bens protegidos deu-se início a diversas manifestações sociais de diferentes grupos, que passaram a lutar e exigir que determinados problemas fossem incluídos como indicador de gravidade social. A violência de gênero, o feminismo, a violência doméstica e familiar não está a par desta pauta, os mesmos vêm sendo fomentados em meio às esferas políticas do Brasil e do mundo.

Com o avanço dos direitos femininos e as demais conquistas alcançadas nesse longo período de luta, associada ao papel da mulher na sociedade atual, observa-se que os mais expressivos e alcançados direitos das mulheres estão relacionados ao direito penal. Nesse sentido, como determina a Constituição Federal Brasileira no art. 226, § 8º, o Estado assegurará a assistência às famílias e a todos os seus integrantes, criando mecanismos de coibição à violência em todos os âmbitos de suas relações, (CFBR/88).

Esse compromisso atua efetivamente na proteção dos direitos fundamentais da família e principalmente da violência contra mulher. Nesse intuito, foram criadas três normas específicas para garantir esses direitos: a Lei Maria da Penha (Lei

11.340/2006), a nova redação dada pela Lei 12.015/2009 do Título VI do Código Penal, referente aos crimes sexuais e a Lei do feminicídio (Lei 13.104/2015).

Uma preocupação constante é que, apesar da legislação, o número de violência doméstica e familiar e o feminicídio têm aumentado. Uma pesquisa feita pelo jornal Folha de S. Paulo mostrou que, em 2019, houve 1.310 assassinatos decorrentes de violência doméstica ou motivados pela condição de gênero, características do feminicídio. Foi uma alta de 7,2% em relação a 2018. Segundo Instituto Datafolha de pesquisa, em 2020 Cerca de 17 milhões de mulheres sofreram violência física, psicológica ou sexual no Brasil

Observar-se que apesar de garantir um direito celebrado por parte dos grupos feministas, estas normas também expõem grandes óbices, a Lei do feminicídio (Lei 13.104/2015), traz entraves na tipificação, uma vez que o termo aprovado ignora a proteção criminal as mulheres trans.

Sobre a ótica da reforma dos crimes sexuais, apesar da significativa ruptura dos vínculos preconceituosos que envolvia a mulher e sua sexualidade, a nova abordagem não foi totalmente eficaz em alterar o tratamento prestado às vítimas de violência de gênero dentro sistema penal, em que permanece atuando, com determinado (pré)conceitos, no qual classifica, estigmatiza, segrega, rótula às mulheres vítimas de violência domésticas e familiares.

Nesse sentido, Achutti explica que:

Os diferentes abolicionistas mencionam, resumidamente, que o sistema penal opera na ilegalidade; atua a partir da seleção de seus clientes, atribuindo-lhes rótulos estigmatizantes dificilmente descartáveis após o primeiro contato com o sistema; afasta os envolvidos no conflito e os substitui por técnicos jurídicos, para que busquem uma solução legal para a situação problemática; produz mais problemas do que soluções; dissemina uma cultura – punitiva – que propaga a ideia de que com um castigo (pena de prisão) é possível fazer justiça em eventos considerados oficialmente como crime (ACHUTTI, 2016, p. 96).

Pode-se, portanto, observar um indubitável argumento de gênero no próprio sistema penal, a contar do momento em que se dão diferentes tratamentos a vítima, conforme sua vestimenta, suas companhias, os ambientes em que frequenta, por si só configura a violência de gênero, que vindo do direito penal, se torna mais desumano para mulheres, uma vez que se espera ser compreendida em um universo prioritariamente varonil e machista.

O envolvimento feminino no seguimento legislativo é primordialmente importante. Todavia, o aspecto punitivo termina por beneficiar uma manifestação do pensamento autoritário e tradicionalista, facilitando assim, uma política de intolerância do direito penal.

Nesse paradigma, não basta provar que o direito penal contemporâneo se encontra deteriorado, e que necessita de mudanças para torná-lo possível e útil a promover a proteção das vítimas criminalizadas. Mas é necessário reconhecer que o sistema penal, diante da norma punitiva, não sabe lidar com os complexos pormenores dos crimes de violência de gênero, uma vez que acabam por reproduzir preconceitos, desigualdades, estereótipos de um círculo vicioso desigual e pré-existente.

Em contrapartida, o direito penal, mesmo que ineficiente em relação à proteção das mulheres que se encontra em situação vulnerável no trato da violência de gênero, o mesmo dá aos bens jurídicos protegidos uma nova visão a respeito de questões antes discutidas somente como privados, dando assim, um grande poder mesmo que simbólico aos assuntos pautados na violência contra a mulher.

Ao decidir pelo uso do sistema penal, a vítima acaba por comprovar, mesmo que de modo indireto, que de forma geral o direito penal é opressor e isso acaba por reproduzir agressões que geram mais dores e sofrimentos. Nesse sentido, leciona Soares:

[...] a violência tem seu ritmo próprio e, dentre os inúmeros motivos que levam uma queixante a retirar a queixa contra o acusado, figura em um particular: romper o ciclo da violência é um processo prolongado e, por natureza, cheio de hesitações. [...] Supor que o ato da denúncia seja o momento definitivo desse processo é não conhecer o “ciclo da violência”. É ignorar a dinâmica das relações abusivas. É possível imaginar que, para a vítima, seu casamento, sua família e sua história tenham o mesmo significado de um assalto sofrido na esquina por um ladrão qualquer (SOARES, 1999, p.224).

O direito penal ao trabalhar a violência de gênero, em vez de contribuir com a autonomia feminina, acaba por segregar as mulheres ao classificando como um ser inferior, frágil, indefeso que necessita de proteção. O sistema penal ao trabalhar o gênero, não deixou de ser patriarca, uma vez que classifica as mulheres em categorias e estereotipando-as, levando-as a diversas humilhações e sofrimentos, principalmente se tratando de crimes sexuais.

Nesse sentido, faz-se necessário trabalhar observando várias variáveis e não somente a desigualdade de gênero e sim, as diversas desigualdades e opressões que denigrem as mulheres na sociedade. Ademais, ao atribuir seletividade estrutural, impondo quais mulheres é digna de proteção no discurso de gêneros, muitas das vezes escolhidas pelos padrões morais, sociais e econômicos, fecham-se os olhos para a realidade de mulheres negras, pobres, gays, travestis e transexuais, criando assim, um sistema criminal perverso e opressor.

Portanto, o sistema penal absoluto, que não observa a mulher, seus conflitos, sua história e seus anseios em relação ao conflito por ela vivenciado, utilizando-se de uma cidadania mínima, necessitam de reversão.

Sobre essa ótica Andrade, afirmou que:

A recusa do sistema penal como mecanismo idôneo para tratar dos problemas de gênero-mulher, classe-terra e trânsito assenta-se não apenas na demonstração de sua incapacidade como modelo de contenção, resolução ou prevenção de conflitos e problemas definidos como crimes, contravenções ou infrações, proteção ou satisfação de vítimas ou garantia de direitos de acusados, mas na demonstração de sua própria funcionalidade seletiva e estigmatizante enquanto mecanismo de poder, controle e domínio (de classe, de gênero, de raça); ou seja, enquanto mecanismo de violência institucional que expressa e reproduz violência estrutural, ao mesmo tempo em que contribui simbolicamente para ocultá-las e humanizá-las, ao concentrar seu exercício de poder na “violência individual”, na culpabilização e imputação de responsabilidades individuais, a posteriori das situações e contextos em que se inserem, e sem qualquer intervenção situacional positiva (ANDRADE, 2016, p. 24).

Por fim, pode-se observar que o sistema penal, serve para mascarar as estruturas da desigualdade e da violência de gênero, trabalhando com problemas isolados e não com os problemas enraizados na nossa sociedade. Além de construir um falso sentimento de solução do conflito através da imposição da pena, mascarando assim, a importância de políticas públicas mais eficazes no trato das vítimas de violência de gênero em geral.

A esse respeito, Zehr assinalou que:

Quando um crime é cometido, assumimos que a coisa mais importante que pode acontecer é estabelecer a culpa. Este é o ponto focal de todo o processo criminal: estabelecer quem praticou o crime. A preocupação, então, é com o passado, e não com o futuro. Outra afirmação que incorporamos é que as pessoas devem ter aquilo que merecem; todos devem receber as consequências de seus atos... E o que merecem é a dor. A lei penal poderia ser mais

honestamente chamada de ‘Lei da Dor’ porque, em essência, esse é um sistema que impõe medidas de dor (ZEHR, 2008, p.71).

Ao reiterar que a justiça retributiva está voltada para o passado, Howard Zehr aponta para a circunstância de que o transgressor não é visto com capacidade de reestruturação, mas simplesmente como um sujeito que praticou um crime e deve ser punido. Já no modelo restaurativo é fundamental a transformação do sujeito, baseando-se na reeducação e na assistência psicológica do indivíduo, que no futuro lhe permitirá uma convivência social plena.

Quando alguém prejudica outrem, tem a obrigação de corrigir o mal. Isto é o que deveria ser chamado de justiça. Significa levar os ofensores a compreenderem e reconhecerem o mal que fizeram e, em seguida, tomarem medidas, mesmo que incompletas e simbólicas, para corrigi-lo. Corrigir é algo central para a justiça. [...] A função utilitária da punição é dizer ao ofensor: “Não cometa ofensas, pois elas são contra a lei. Aqueles que fazem o mal devem sofrer”. A reparação ou a restituição visam enviar uma mensagem diferente: “Não cometa ofensas, pois elas prejudicam alguém. Aqueles que prejudicam os outros têm que corrigir seu erro”. (ZEHR, 2008, p.186-187).

Assim, propiciar a reabilitação e o respeito às indulgências do contraventor, bem como o empoderamento da vítima no sistema penal na prática restaurativa são práticas muito importantes, visto que, sua execução é voltada para os direitos humanos e pelo entendimento de que os agentes do delito têm que cooperar de maneira ativa para contribuir com um resultado justo para o ofensor e ofendido.

2.3 A “Lei Maria da Penha” como recurso legal brasileiro

Durante muito tempo, a mulher foi estigmatizada na sociedade como um ser incapaz para o homem. Visto que, vive-se em uma sociedade patriarcal, levando tal fator a permitir que a violência de gênero permanecesse por muito tempo sem a devida atenção, uma vez que essa ainda está social e culturalmente enraizada em nossas sociedades, encontrando-se ainda hoje arraigado em nosso meio.

O combate à violência contra a mulher no Brasil somente ganhou força, com o “Caso Maria da Penha”, que ficou conhecido mundialmente, levando assim as autoridades brasileiras a observarem a necessidade de reagir buscando combater e punir os agressores nos casos de violência contra a mulher. Maria da Penha Maia Fernandes, uma biofarmacêutica brasileira, foi agredida anos após anos pelo seu marido, um professor colombiano. Em duas ocasiões, ele tentou matá-la, sendo na

primeira, com um tiro de espingarda, deixando-a paraplégica e em seguida, logo após passar quatro meses em um hospital realizando inúmeras cirurgias, quando voltou para casa seu marido tentou eletrocutá-la enquanto tomava banho. Somente após nove anos de todo o fato ocorrido é que Marco Antônio Heredia Viveros seu marido foi condenado a oito anos de prisão, liberto após dois anos reclusos.

Diante disso, houve uma grande manifestação por parte de organizações de Defesa dos Direitos Humanos para cobrarem do Governo brasileiro o que dispunha a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher que prevê em seu artigo 12:

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, poderá apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação do artigo 7.º desta Convenção por um Estado Parte, devendo a Comissão considerar tais petições de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições. (OEA, 1994).

Em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres, recomendando que finalizasse o processo de agressão contra Maria da Penha; investigassem as irregularidades e atrasos no processo, e pela falha do Estado fosse reparado simbolicamente e materialmente a vítima e adotassem políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

Assim o governo brasileiro foi impelido a criar uma legislação específica para a violência contra a mulher, que fosse eficaz na prevenção e punição da violência de gênero no Brasil e em 2006 o Congresso Nacional votou e aprovou por unanimidade a Lei n.11.340, sendo a Lei Maria da Penha considerada pela ONU a terceira melhor lei contra violência doméstica do mundo.

A Lei Maria da Penha inovou em muitos sentidos os mecanismos de coibição e prevenção da violência doméstica e familiar, uma vez que no ordenamento brasileiro só era previsto a criação de uma lei desse patamar no artigo 226 § 8º CF/88.

Entre as inovações advindas na nova lei, os que alcançaram maior efeito no meio jurídico foram disciplinados no artigo 16 da lei n.º 11.340/06 que trata da Competência para julgar crimes de violência doméstica, que antes eram julgados pelos juizados especiais, de acordo a Lei n.º 9.099/95, como crimes de menor potencial ofensivo, como o novo diploma legal ela foi deslocada ficando responsáveis pelos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher os novos juizados especializados, abrangendo cuidados de questões cíveis como divórcio, pensão, guarda dos filhos, dentre outros.

As alterações do § 9.º do artigo 129 do Código Penal, passando a existir a possibilidade da prisão preventiva, a prever a violência doméstica como agravante de pena, a mulher a poder desistir da denúncia somente perante o juiz, a pena com multas e doação de cestas básicas a ser proibidas no caso de violência doméstica, foram admitidas medidas de urgência afastando a vítima do agressor, bem como medidas de assistência inserindo as vítimas em programas de assistência governamentais.

Outras determinações que ocorreram em 2019, na Lei Maria da Penha foram à permissão imediata de apreensão de arma de fogo que estiver em posse do agressor, e a permissão de que o agressor seja imediatamente afastado do domínio sem a necessidade de uma determinação de um juiz. E mais recentemente em 2020, houve a alteração legislativa que estabelece como medida protetiva de urgência, que o agressor seja obrigado a frequentar centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial.

Essas prerrogativas no supradito dispositivo de lei se fazem necessário, visto que o Estado propõe garantir os direitos fundamentais, entre eles a liberdade, o desenvolvimento, a saúde, o bem estar da mulher, erradicando, portanto, a violência de gênero, tanto na esfera pública quanto na privada.

[...] O estado não pode negar-se solucionar quaisquer conflitos em que se alegue lesão ou até mesmo ameaça de direito. [...] o acesso ao Poder Judiciário não pode ser negado nem mesmo condicionado sob pena de negação ao acesso do próprio direito. É dever do Estado Juiz pacificar os conflitos e facilitar a convivência social, promovendo a paz social. [...] (ANTUNES, ARAKAKI, HANSEN 2020, p. 15).

À luz da Lei Maria da Penha o tratamento diferenciado à mulher muito ainda se tem que evoluir, a mulher como parte hipossuficiente, muitas das vezes se vê

obrigada a realizar acordos com o agressor, tendo assim a sensação de impunibilidade. Portanto, é necessário a implementação de políticas públicas que busquem humanizar e promover ações concretas e efetivas na busca de proteção da vítima de violência de gênero, coibindo a violência no âmbito de suas relações.

Compreende-se, assim, que a Lei n.º 11.340/06 é, de fato, um avanço gigantesco na luta contra a violência contra a mulher, levando ao empoderamento feminino, garantindo sua autonomia e sua emancipação, que por diversas vezes, se viu reprimida. A visão do Estado de que a família é uma entidade inviolável, protegida até mesmo da interferência da Justiça, tornava os atos de violências de gêneros invisíveis.

Após o advento da lei Maria da Penha vários outros dispositivos foram criados, podendo então constatar que, o Estado passou a observar e preservar com maior rigor a integridade da mulher. Buscando mecanismos de proteção que priorizem a segurança da mulher, deixando-a a salvo do agressor.

Só assim ela terá coragem de denunciar sem temer que sua palavra não seja levada a sério, que sua integridade física nada valha e que o único interesse do juiz seja como forma de reduzir o volume de demandas em tramitação, não deixar que se instale o processo. A Justiça deve, sim, botar mais do que a colher na briga entre marido e mulher, deve colocar-se na posição de pacificadora, o que significa muito mais do que forçar acordos e transações. Deve impor medidas de proteção como a frequência a grupos terapêuticos, única forma de conscientizar o agressor de que o LAR é um Lugar de Afeto e Respeito (DIAS, *on-line* 2006).

O Judiciário todos os anos se vê inflado por conta de inúmeros casos de violência de gênero trazidos à apreciação do mesmo, como se pode observar através dos dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em 2019, 3.737 mulheres foram assassinadas no Brasil, 66% negras.

Nesses casos, encontram-se tanto as mulheres vitimadas em razão de sua condição de gênero feminino, ou seja, em decorrência de violência doméstica ou familiar ou quando há menosprezo ou discriminação à condição de mulher, como também as vítimas da violência em geral, como roubos seguidos de mortes e outros conflitos. Com a Lei Maria da Penha, o número de processos tem aumentado, na tentativa de coibir os casos de violência doméstica e familiar.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao longo do ano de 2018, havia um milhão de ações. Aumentando a quantidade representada em 100

mil casos em dois anos. Segundo dados do 12.º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, cerca de 25% dos homicídios (1.133) cometidos contra mulheres (4.539) foram de feminicídios, ou seja, ocorridos no âmbito familiar ou doméstico.

Pode-se notar que a Lei Maria da Penha traz alternâncias relevantes para o sistema jurídico brasileiro, visando restabelecer a igualdade de gênero, considerando os aspectos psicossociais, e, que a mulher possui situações próprias e particulares em sua vulnerabilidade.

2.4 A Violência de Gênero, sexualidade e direito Penal singularidades, e convergências: A premência de um retorno Relacional e Subjetivo.

As vítimas de violência de gênero são oriundas do preconceito e da desigualdade entre os homens e mulheres, baseada na desonra da varonilidade do homem e da submissão da mulher. Portanto, enquanto os meninos e os homens estão mais favoráveis à violência no meio público, meninas e mulheres enfrentam a violência no meio privado.

Apesar de todos os progressos e conquistas das mulheres na luta da igualdade de gênero, o poder do masculino patriarcal perdura por intermédio de violência física, sexual ou psicológica, submetendo, agredindo e amedrontando mulheres e homens que não segue um comportamento segundo os moldes da masculinidade imperante.

Nesse sentido, os profissionais e a população em geral são desprovidos de uma educação permanente com uma sistematização dos setores públicos de atenção às demandas de atendimento a estas vítimas, que precisam assegurar serviços específicos de proteção com atendimento de qualidade ligado em redes. O atendimento de tal público é uma etapa ainda mais difícil, envolvendo várias idas aos serviços de saúde, aos departamentos de polícia, Instituto Médico-Legal (IML) ou aos serviços de apoio jurídico.

É preciso que o ensino jurídico contemporâneo, não fique circunscrito apenas ao direito tradicional já institucionalizado, mas sim o direito voltado ao consenso ao acesso e a realização da justiça. Dessa forma, faz-se imperioso programar práticas jurídicas colaborativas e difundir entre os educandos e a população local a importância da mediação de conflitos aproximando os sujeitos envolvidos na cultura do diálogo e da paz social, demonstrando a efetividade dos meios consensuais para o efetivo acesso à justiça e aos direitos no sentido

amplo, sendo essa uma necessidade da contemporaneidade (ALVAREZ, ARAKAKI, ANTUNES, 2019, p. 511).

O atendimento por profissionais despreparados que banalizam e desqualifica a vítima transformando-a muitas das vezes em vilã. As vítimas passam a omitir a violência vivida alegando terem se ferido em acidentes domésticos ou assaltos. Sendo necessária a promoção de capacitação de todos os envolvidos nesse atendimento, tanto por parte dos serviços públicos quanto por parte dos operadores do direito, para que haja um atendimento baseado no respeito a todos os que chegam à Delegacia de Mulheres, pronto atendimento, sejam eles heterossexuais, homossexuais, lésbicas ou bissexuais.

Portanto, para atingir o ponto essencial - violência doméstica - é necessário tratar a “violência de gênero”, ponderando sua origem, características, formas de manifestação e os possíveis fatores causadores dessa violência. Uma vez que a violência baseada no gênero decorre das relações entre mulheres e homens, praticada pelo homem em relação à mulher, podendo ocorrer também da mulher em relação à mulher ou do homem em relação ao homem. (SILVA, 2011).

Assim sendo, a violência doméstica foi apartada do círculo das relações privadas, para o social, através de inúmeras reivindicações por parte das feministas e das mulheres para que houvesse a criminalização dos autores dos crimes em questão.

É a violência contra a fêmea no lar, do pai ao padrasto, chegando aos maridos ou companheiros, pode ser vista, portanto, (...) como uma violência controladora. A desocultação feminista da violência, ao ir revelando uma enorme margem da vitimação feminina que permanecia oculta, foi decisiva para que determinados problemas, até então considerados privados (...) se convertessem em problemas públicos (devendo merecer a atenção do Estado), ou seja, políticos, e tendessem a se converter, a seguir, em problemas penais (crimes), mediante forte demanda feminista criminalizadora (ANDRADE, 2003).

Nesse sentido, o direito penal atua como instrumento de controle social, priorizando e regulamentando os dispositivos de leis para que no âmbito punitivo haja um maior controle sobre as atitudes que violem as expectativas de comportamento humano. De acordo a Lei n.º 11.340/2016, a violência doméstica e familiar contra a mulher caracteriza-se como toda ação ou omissão fundada no gênero que possa a vir causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico

e dano moral ou patrimonial, na esfera familiar, doméstica ou quaisquer relações íntimas de afeto.

Visto que, a lei abrange diversas formas de violência, que implicam medidas de tratamento e de tutelas distintas, sendo assim, a violência doméstica dispõe de que haja relação de afeto, de modo que a faculdade de suas particularidades e complicações se diferencie das demais e mereça uma atenção especial (FABENI; MARQUES, 2016)

Por essa razão, a Lei Maria da Penha, ao descaracterizar violência doméstica como um crime de menor potencial ofensivo, tornou-se um marco na legalização dessa modalidade de violência enquanto um problema social grave. Apesar de ter sido instituída objetivando a diminuição dos elevados índices de violência contra mulheres, ela por si só não foi eficiente, visto que a falta de fiscalização e os números de vítimas de violência doméstica e familiar expandiram em grande quantidade.

A Lei Maria da Penha é uma contribuição dos movimentos feministas para o enfrentamento da violência doméstica. Nessa perspectiva, Campos leciona que:

A Lei Maria da Penha reflete a sensibilidade feminista no tratamento da violência doméstica. Ao desconstruir o modo anterior de tratamento legal e ouvir as mulheres nos debates que antecederam a aprovação da Lei 11.340/2006, o feminismo registra a participação política das mulheres como sujeitos na construção desse instrumento legal e sugere uma nova posição de sujeito no direito penal. (CAMPOS, 2011, p.9)

De acordo como determina a Constituição Federal de 1988 e as convenções internacionais sancionados pelo Brasil, a Lei Maria da Penha surge para garantir os direitos das mulheres que se encontram em situação de violência (art. 1.º):

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8.º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

Em razão disso, no ano de 2015 o Feminicídio foi agregado ao rol das qualificadoras do homicídio através da Lei n.º 13.104/2015, prevendo assim, pena

extremamente grave, aos homicídios motivados em razão da condição do sexo feminino ou em consequência de violência doméstica. O conceito de feminicídio foi empregado pela primeira vez em 1976, no Tribunal Internacional sobre crimes contra as mulheres de Bruxela por Diana Russel, que caracterizou o feminicídio como, o assassinato de mulheres pelo simples fato de ser mulher, apontando-o como um modelo de genocídio e terrorismo sexual contra as mulheres.

Uma vez que os homicídios de mulheres por homens acontecem motivados pelo sentimento de propriedade, ódio, desprezo ou prazer. Segundo Russel o senso de entitlement, baseia-se na concepção da diferença de poder entre homens e mulheres, conferindo ao homem a percepção de que tem o direito de domínio nos tratos com as mulheres, tanto na esfera familiar, como na vida pública, que segundo Meneghel e Portella, autoriza o uso da violência, inclusive a letal, para fazer valer sua vontade sobre elas (MENEGBEL; PORTELLA, 2017, p. 02).

Diante disso, pode-se observar que a Lei Maria da Penha e a do feminicídio, elevam o nível das mulheres, promovendo a igualdade de gênero, visto que a mulher é vista como ser frágil em relação aos homens, em que eram tratadas de forma discriminativas e submetidas aos homens em um contexto histórico. Atualmente, as mulheres alcançaram diversos direitos, porém ainda existe uma enorme diferença entre os gêneros, que infelizmente levam-lhes a vulnerabilidade diante do seu agressor.

Assim, a violência de gênero, resultante ou simultâneo ao feminicídio, está relacionada a uma cultura estrutural e misoginia proveniente do patriarcado existente ainda nos dias atuais, vitimizando ainda mais pessoas em países subdesenvolvidos e/ou em condições socioeconômicas desiguais e politicamente instáveis.

3 Justiça Restaurativa nas soluções pacíficas dos conflitos: Críticas e indagações acerca dos moldes restaurativos no sistema penal

A Justiça Restaurativa é um modelo de participação efetiva não só no ilícito, mas também no litígio, com a finalidade de chegar a uma resolução no decurso do processo. Segundo Konzen (2007, p.62) a Justiça Restaurativa é um paradigma que se baseia em valores princípios e práticas, como o conceito respeito à participação do ofensor, vítima e da comunidade ofendida pelo delito, atribuindo assim, aos envolvidos e afetados a tarefa de conduzir os procedimentos, ao invés de atribuir essa tarefa a terceiros.

Desse modo, reconhece-se no caso tangível, a vítima, o ofensor e a comunidade, assim como, suas necessidades, com intuito de alcançar a real proporção da violência praticada, prevenindo episódios posteriores, sendo, portanto, vistos como uma forma de amenizar e resolver os conflitos.

Zher (2018, pp. 238-239) leciona como sendo um procedimento onde há foco nos danos causados e nas necessidades das partes envolvidas – ofensor e vítima –, nas obrigações que resultam desses danos com utilização de processos inclusivos e cooperativos, buscando reparar o dano, corrigirem o mal causado no possível e envolver todos aqueles que possam ter interesse na resolução do litígio, seja vítima, ofensor ou membros da comunidade.

Côngruo a Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em seu artigo 2.º, define os princípios que orientam a Justiça restaurativa como sendo “a corresponsabilidade, reparação dos danos, atendimento à necessidade de todos os envolvidos, participação, empoderamento, consensualidade, voluntariedade, confidencialidade, imparcialidade, informalidade, gratuidade, celeridade e urbanidade”.

Para o sistema retributivo penal vigente, a ofensa ao direito penal, ou seja, o acometimento de um crime compreende-se em uma lesão a vítima, sendo assim, um dano, por isso, “(...) é o Estado e somente o Estado quem pode reagir” (ZHER, 2018, p. 78)

Logo, as soluções que realmente contam são as que restauram os bens/vítimas violados, ou seja, as dimensões interpessoais do processo são valorizadas procurando a lente restaurativa. Saindo assim da justiça de interesses

punitivos estatais e passando a observar a vítima e o ofensor através de sua real necessidade.

O sistema de Justiça Restaurativa é composto de forma a atribuir importância aos danos causados pela conduta do ofensor a vítima do delito, e na representação deste delito a comunidade atingida, bem como nas prováveis resoluções, advindo, portanto, uma obrigação de restaurar os danos à vítima pelo ofensor, sem necessariamente utilizar da execução do direito penal costumeiro. Posto isso, o sistema restaurativo é um método de solução de conflitos de menor importância, mas eficiente, fugindo assim, do sistema costumeiro “delito-punição”. Na apresentação do livro “Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal - contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil” Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo prega que,

A proposta de uma justiça restaurativa tem por base um quadro de reflexão sobre os conflitos, os crimes e as respostas aos crimes, mais que uma teoria ou uma filosofia de justiça. Está na origem de diversos programas, como mediação vítima e acusado e conferências familiares ou comunitárias. Trata-se de uma forma inovadora de lidar com conflitos criminais, que leva todos os envolvidos a discutir e lidar, coletivamente, com o dano causado, em conformidade com uma concepção de justiça dialogicamente construída. (ACHUTTI, 2016, p.35)

Concerne, portanto, um modelo novo de um novo modelo proposto ao direito processual penal, em busca da restauração dos nexos fracos com delito através do diálogo entre a vítima e o ofensor, ou quem quer que tenha sido lesado, e, assim, restabelecer as partes afetadas.

O modelo punitivo atual vem enfrentando problemas, e nessa esfera despontam as atribuições da Justiça Restaurativa como uma nova medida e uma nova forma pela busca de justiça. Em concordância Aguiar (2009, p. 109), entende a Justiça Restaurativa com uma nova reformulação de nossa concepção de Justiça, que objetiva identificar a necessidade, consequências, responsabilidade de todos os envolvidos mediante de um trabalho na busca do comprometimento e compreensão de todos na resolução do conflito.

No entanto, dividem-se os críticos e os pensamentos divergentes através de dois contrapontos: 1) os acreditam no processo; e b) os acreditam na pena. Até mesmo os que admitem a ineficácia de ambos os institutos e tem uma expectativa reformista, mas contestam a aplicação do sistema restaurativo em direito penal,

mantendo a convicção no sistema, argumentando que a atual situação é fruto do resultado de um suposto atraso cultural, má formação de profissionais do direito, medidas judiciais que não respeitam os princípios e garantias, falta de estrutura material através pouco recurso investido em tribunais, no sistema prisional, e na administração da justiça, por exemplo.

Não há, portanto, como prosperar rumo a uma justiça penal mais humanizada, democrática enquanto o atual sistema pendurar intocável, com seus limiares mais distintos, com um número pequeno de operadores do direito e uma grande parte da doutrina utilizando do processo penal como um exercício do poder e manifestação de autoridade. Dos Santos, elucida a lógica do sistema penal contemporâneo da seguinte forma:

As partes não são escutadas no processo criminal, a dignidade da pessoa humana não é respeitada, o ofensor é desumanizado e tratado como um marginal, independente do histórico de vida, das violações de direitos já sofridos por ele e dos motivos que o levaram a determinado comportamento. A vítima só é questionada a respeito do fato, o judiciário não se preocupa com seus sentimentos e necessidades. Quanto à reparação do dano, esta inexistente, visto que a pena é apenas uma punição para o comportamento do ofensor, nada representando para a vítima (DOS SANTOS, 2012).

Análogo à crítica em relação à Justiça Restaurativa decorre da ideologia a justiça restaurativa não seria hábil em restaurar ao bem jurídico lesado por ato praticado. No entanto, a Justiça Restaurativa deve ser vista como uma técnica complementar, que veio para contribuir com o sistema penal atual e não substituir o mesmo, uma vez que o restaurativo será aplicado quando as partes anuíram ao procedimento por si só, e, ainda assim, revelar passível de coexistir com o ordenamento jurídico. Nessa perspectiva, Sica (2007) argumenta que entre os dois sistemas não deveria haver uma completividade, e sim aproveitar o que há de melhor um no outro.

4 A reconstrução das vítimas como sujeito de direitos nas violências de gênero e o uso da justiça restaurativa como instrumento de enfrentamento na luta contra a violência de gênero

As vítimas de forma direta ou indireta, como também seus familiares têm o direito de obter por parte das entidades penais, um cuidado digno, permitindo-lhes postular seu direito à justiça, tornando assim, legítima a participação das vítimas afetadas pelo crime individual ou coletivamente, nas medidas judiciais que de alguma forma lhes causem danos. Essa participação das vítimas é parte da reparação, criando, portanto, uma assimilação e um reconhecimento de tudo que sofreram, chegando ao ressarcimento e restauração de toda violência que viveu.

Para fazer com que as medidas de reparação tenham um efeito transformador na vida das mulheres, é necessário examinar quais medidas podem transformar a estrutura de exclusão de gênero, ou seja, quais medidas facilitam, ou não, uma redução efetiva das brechas de gênero existentes; quais medidas propiciam um novo posicionamento das mulheres frente à comunidade, à família e a elas mesmas; quais medidas propiciam sua incorporação em outros espaços e/ou algum nível de autonomia econômica etc. (MODELO DE PROTOCOLO, 2014, §386, p. 135).

A Justiça Restaurativa é vista como um procedimento em que há anuência entre vítima e agressor, e ainda possibilita a participação de um terceiro mediador, além da participação da comunidade afetada de alguma maneira pela conduta criminosa.

O método restaurativo tem a finalidade de construir soluções para o conflito, bem como o restabelecimento da vítima frente a algum possível trauma consequente do ato de violência. Logo, a Justiça Restaurativa, procura por meio de consenso e diálogos, entre agressor e vítima, restaurar o dano e as relações atingidas pelo conflito (PRUDENTE 2008).

Nessa perspectiva, o uso inapropriado da Justiça Restaurativa implicaria na reprivatização da violência de gênero, em um cenário de incontestáveis desigualdades de poderio entre agressor e vítima, o que terminaria por cancelar novos moldes de violências.

Assim sendo, nas circunstâncias dos quais inter-relacionam-se, marcadores de segregação, como etnia, sexo, classe social, idade, deficiência, orientação sexual, credo entre outros, poderiam exacerbar aumentando a probabilidade de

revitimização da vítima, atuando assim, a justiça restaurativa como uma eventual fonte de apoio destes marcadores de segregação.

4.1 É possível reconstruir o lar afetado?

Na extensão da construção da pesquisa colocou-se em evidência a responsabilidade da Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha na legislação brasileira em proteger as vítimas de violência de gênero, no entanto, reflete-se sobre a real eficácia da pena nos casos de violência doméstica.

Quando veda a aplicação do que coloquialmente chamada de “penas de cesta básica”, bem como “prestação pecuniária” e o de multa substitutiva (art. 17), ou quando declara inaplicável a lei nº 9.099, de 26. set.95 (art. 41), ou quando eleva a pena máxima da lesão corporal doméstica (para retirar-lhe a condição de menor potencial ofensivo – art. 44), a lei faz uma opção retributivista-aflitiva que recusa o sofrimento penal ou patrimonial. (BATISTA, 2010, p. 11).

Sintetizando o trecho acima a Lei Maria da Penha denega qualquer espécie de pena moral ou patrimonial, priorizando o sofrimento penal físico; mas, não faz menção em como reeducar o ofensor, permanecendo a vítima à mercê de novos ataques, uma vez que a mesma não possui apoio do Estado e nem familiar. Percebe-se nesse ínterim, que o objetivo do estado não é reparar o dano e sim punir o agressor.

Portanto, o Estado nem sempre é o mais indicado para a resolução dos problemas de conflitos familiares/domésticos. Visto que a família é uma instituição jurídico-social que carece de cuidados especiais no que fere tange às aflições derivados de suas convivências. À face do exposto, a instauração da justiça restaurativa como meio de resolução dos conflitos poderia ser excepcionalmente importante para solucionar embates desta natureza.

As medidas de proteção relativas à Lei 11.340/06 têm aplicabilidade imediata em relação à mulher agredida, porém não a causa da agressão. Nessa situação, tratar através de um instituto apropriado o motivo da agressão e a vítima seria o ideal, e a partir daí, aplica-se a pena.

É inquestionável o fato de que a Lei Maria da Penha foi um marco histórico na luta pelo direito das mulheres e no que tange os direitos humanos. Todavia, deve-se abordar caso a caso de forma diferente, não generalizando, ou igualando os agressores, uma vez que a violência é dividida em vários aspectos sendo eles,

psicológicos, sexuais, patrimoniais, morais e físicos. Portanto, é necessária uma singularização dos casos para entender a motivação dos agressores antes de ditar a pena.

Nessa ótica, esse estudo busca soluções, através de novos métodos para que os agressores sejam punidos nos casos de violência de gênero levando em conta as circunstâncias dos delitos. Buscando assim, através da justiça restaurativa, a eficácia das punições previstas no ordenamento jurídico. Em virtude de haver necessidades dos próprios agentes - vítima/ofensor - envolvidos na situação problema resolverem seus conflitos pessoais, a justiça restaurativa poderá agir como mecanismos eficazes na dissolução desses conflitos.

A Justiça Restaurativa objetiva minimizar os agravos causados à vítima pelo ofensor, todavia, no processo penal, prioriza a punição através do castigo físico do agressor e não a reconstrução da vítima ofendida. Assim sendo, a Justiça Restaurativa busca compreender o propósito da agressão para auxiliar a vítima em sua reconstrução pessoal e no restabelecimento traumático e o ofensor a reconhecer e se responsabilizar pelo ato cometido.

Na esfera penal, essa resolução de conflitos se torna ineficaz, uma vez que foca apenas no infrator e na punição do infrator, fazendo com que a vítima fique em segundo plano.

[...] O enfrentamento da violência de gênero, a superação dos resquícios patriarcais, o fim desta ou de qualquer outra forma de discriminação, vale sempre repetir, não se darão através da sempre enganosa, dolorosa e danosa intervenção do sistema penal. É preciso buscar instrumentos mais eficazes e menos nocivos do que o fácil, simplista e meramente simbólico apelo à intervenção do sistema penal, que, além de não realizar suas funções explícitas de proteção de bens jurídicos e evitação de condutas danosas, além de não solucionar conflitos, ainda produz, paralelamente à injustiça decorrente da seletividade inerente à sua operacionalidade, um grande volume de sofrimento e de dor, estigmatizando, privando da liberdade e alimentando diversas formas de violência. [...] (KARAM, 2016).

É necessário, portanto, a criação e a expansão de novos modelos informais em conjunto com o modelo costumeiro para a resolução dos conflitos. A Justiça Restaurativa, vem se mostra como um modelo sugestivo que supriria as necessidades das vítimas de violência de gênero e também do próprio agressor em questão. Ressaltando que a violência de gênero é um trauma que atinge toda a

família e as pessoas mais próximas, sendo assim, todos deveriam receber apoio e amparo legal para reconstrução dos traumas vividos.

É válido ressaltar que a obrigatoriedade judicial do cumprimento da pena por parte do agressor, por tais práticas de agressão, pode ser importante para garantir o sentimento de vingança, no entanto, essa prática isolada não inviabiliza a necessidade de restabelecer a vítima e o agressor para que possam retornar à convivência familiar e comunitária, contribuindo para uma mudança cultural através de novas resoluções de conflitos.

Sendo assim, a criação de penas não previstas no código penal brasileiro seriam alternativas que ajudariam a minimizar os danos causados, restaurando, portanto, o lar afetado. Uma vez, que cria meios de convivência harmoniosa e pacífica, para que o casal junto ou separado possam conviver pacificamente em família, já que normalmente, como já citado, a violência de gênero não envolve somente o ofensor e o ofendido, mas também muitas das vezes idosos, filhos e etc.

Sobre essa questão, revela a pesquisa DataSenado “Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher” dezembro/2019 cerca de 24% das vítimas ainda convive com o agressor, 34% dependem dele economicamente e 31% das entrevistadas afirmaram não ter feito nada em relação à última violência sofrida. O caminho da denúncia formal contra o agressor é seguido por 32%, seja em delegacias comuns ou da mulher, enquanto 37% afirmaram ter procurado auxílio em vias alternativas como família, igreja e amigos. Apenas $\frac{1}{4}$ das mulheres agredidas buscaram atendimento de saúde após a agressão. Os resultados possibilitam estimar o montante dos subregistros por não comparecimento tanto na saúde, quanto na segurança pública em relação a esses casos de violência doméstica.

Pode-se perceber que vários são os motivos da vítima deixar de procurar auxílio ou procurar de forma alternativa, sendo o fator mais significativo a dificuldade de se auto sustentar ou sustentar seus filhos, fazendo assim, com que a mesma mantenha a relação sem denunciar as agressões sofridas. Ocorre, neste caso, uma inversão de papéis e de valores. O agressor, dado ao seu papel muitas vezes de “provedor da família” é beneficiado pela tolerância da cultura machista, enquanto a vítima, produto desta mesma cultura, por muito tempo se recolheu nas sombras da cultura que a subordinou, sem o protagonismo da sua própria história.

É importante observar que na sua maioria as mulheres que sofrem agressões têm dificuldades de se inserirem no mercado de trabalho, já que nunca exerceram

atividade econômica ou possuem conhecimento para tal, dependendo, portanto, financeiramente do companheiro para sua sobrevivência e de sua prole. Portanto, precisa-se trabalhar meios de reeducar esses agressores, para que essas famílias possam ser reestruturadas.

4.2 A aplicabilidade da Justiça Restaurativa nos casos de violência de Gênero

É fundamental, um olhar para o empoderamento da mulher nos casos de violência de gênero. Desconstruir os rótulos que vitimizam e menosprezam que são impostos a ela. Nesse sentido, a Justiça Restaurativa e seus princípios contribuem como uma forma de resolver conflitos e litígios, tanto nas formas de violências de gênero vivenciadas no âmbito social, quanto no próprio sistema penal.

A Justiça Restaurativa encontra-se embasada para o enfrentamento e prevenção dos crimes de violência de gênero, no âmbito nacional, as Resoluções n.º 128/2011, n.º 225/2016, n.º 288/2019 e n.º 300/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ambas dispõem sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário sobre a implantação, a difusão e a expansão da Justiça Restaurativa, para que haja promoção da aplicação de penas alternativas, com enfoque no sistema restaurativo, em substituição às penas privativas de liberdade.

Já no âmbito do direito internacional tem-se a Resolução n.º. 1999/26, de 28 de julho de 1999, regulamenta as práticas restaurativas na Justiça Criminal, as Resoluções n.º. 2000/2014 e a n.º. 2002/2012 editadas como forma alternativa de resolução de conflitos, ambas do Conselho Econômico e Social da ONU, esses atos normativos vem incentivando a instituição da Justiça Restaurativa também no que tange matéria criminal.

Pode-se afirmar que existem incontáveis razões que esteiam um novo enfoque no que condiz ao enfrentamento a violência de gênero. No qual a principal delas se dá ao fato do sistema penal costumeiro encontra-se limitado em proporcionar resoluções de conflitos com foco restaurativo da vítima e sim, no ato danoso do agressor.

Nesse sentido, Santos, afirma que:

O sistema penal é nocivo para todos, e, especialmente, nocivo para as mulheres. Daí porque a justiça restaurativa surgir como um meio de resolução de conflitos que ao levar em consideração as partes,

estimula e reforça o empoderamento feminino. É importante a abertura para novas experiências jurídicas que possam ser capazes de romper com o ciclo da violência, e garantir alterações estruturais nas relações de gênero, produzindo mudanças fundamentais que colaborem para a cultura de paz na sociedade. (SANTOS, 2017)

A aplicabilidade dos Métodos Retributivos está no passado e no encalço do culpado, segurando que o transgressor seja punido proporcionalmente ao delito praticado, ainda segundo Santos, é necessário soluções que busquem o empoderamento das vítimas.

É preciso, sim, pensar em alternativas descriminalizantes que acima de tudo busquem também retirar as mulheres do papel único de vítima, concedendo-lhes voz, (re) colocando-lhes, no papel de sujeito. Construir sociedades mais justas, solidárias, livres do patriarcado exige romper com antigas estruturas e permitir que sejam vivenciadas novas experiências jurídicas. A ideia da mediação e da restauração ultrapassa o campo dos desejos punitivos, e chega às possibilidades de permitir que as mulheres se enxerguem como sujeitos da própria história, da própria vida, garantindo o processo de emancipação e a mudança dos agressores. (SANTOS, 2017)

O sistema penal vigente está em colapso, falta idoneidade. Encontrando-se cada vez mais estereotipado, focado em perseguir e condenar o agressor. Nesse sentido, a Justiça Restaurativa possui uma visão mais abrangente, apontando os atos lesivos e os agravos que resultaram a vítima, a comunidade e ao autor do ato criminoso, ou seja, englobam todos os envolvidos no ato, logo, atua em busca dos motivos que motivaram o fato criminoso.

Para elucidar a mudança de ótica em relação à justiça restaurativa e o que ela é capaz de contribuir com o sistema penal, observa-se o quadro esquemático apresentado por Zehr *apud* ROLIM:

Tabela 1: Justiça Restaurativa no Sistema Penal

PARADIGMA DA JUSTIÇA RETRIBUTIVA	PARADIGMA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA
Crime definido como violação do Estado	Crime definido como violação de uma pessoa por outra
Foco no estabelecimento da culpa, voltado para o passado (Ele/Ela fez isso?)	Foco na solução do problema, atenção direcionada para o futuro. (O que deve ser feito?)
Relações adversárias e processo normativo	Relações de diálogo e negociação normativa
Imposição de dor para punir e para prevenir	Restituição como um meio de tratar ambas as

	partes, reconciliação como objetivo
Justiça definida como intenção e como processo: regras de direito	Justiça definida como relacionamentos corretos: julgada pelos resultados
Natureza interpessoal do conflito obscurecida, reprimida: conflito visto como entre o indivíduo e o Estado.	Crime reconhecido como um conflito interpessoal: valor do conflito reconhecido
Um dano social substituído por outro	Foco na reparação do dano social.
Alijamento da comunidade que é representada pelo Estado	Comunidade como facilitadora do processo
Encorajamento dos valores individualistas e competitivos	Encorajamento da colaboração
Ação direta do Estado em direção ao infrator: vítima ignorada e infrator passivo	O papel das vítimas e dos infratores é reconhecido: às necessidades das vítimas são reconhecidas e os infratores são estimulados a assumir responsabilidades
Responsabilização do infrator definida com a punição	Responsabilização do infrator definida a partir do entendimento do mal causado e da decisão de reparar o dano
Infração definida puramente em termos legais, independente das condições sociais, econômicas, políticas, culturais, etc.	Infração definida a partir de um amplo contexto
Débito do infrator frente ao Estado e à sociedade abstratamente	Débito do infrator frente à vítima
Resposta focada no comportamento passado do infrator	Resposta centrada nas consequências danosas do comportamento do infrator
Estigma do crime é irremovível	Estigma removível através da ação restaurativa
Nenhum estímulo ao arrependimento e ao perdão	Possibilidade de arrependimento e perdão
Dependência de profissionais do direito	Envolvimento direto dos participantes

Fonte: ROLIM, Marcos, 2006 p. 10-12.

Salienta-se, a priori, que os direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal, não devem retroagir, portanto, os direitos constitucionais e processuais do agressor não serão reduzidos ou mitigados no processo penal, até mesmo devido à importância do Estado em proteger os bens jurídicos. Nesse

ambiente, o que se propõe é uma busca de solução do conflito, aproximando as vítimas do processo, almejando por meio das ações restaurativas seu empoderamento, tratando o emocional, diminuindo os prejuízos individuais e coletivos sofridos, através de métodos alternativos de resolução dos conflitos no seara penal, contribuindo com o processo decisório entre as partes.

Nesse contexto, Saliba defende que:

A intervenção do sistema penal, como meio extremo de controle social, há de balizar-se pela dignidade da pessoa humana. Diversos outros princípios moldadores do Direito penal decorrem desse princípio e somente com seu contorno estar-se-á diante do Estado Democrático de Direito. O respeito ao interesse da vítima, a manifestação do desviante e o interesse da comunidade, dentro do Estado Democrático de Direito, são de suma e imprescindível importância para serem determinados os rumos da resposta penal e para adequá-la aos princípios mencionados. Afastar-se dos princípios é desrespeitar a Constituição, o que macula qualquer interpretação

E ainda segue:

A vítima, como parte ofendida e titular do bem lesado ou ameaçado de lesão, deve ter participação ativa e determinante para a persecução penal e resposta ao delito e delinquente. Sua manifestação não pode ser desconsiderada, quando bens disponíveis estiveram em discussão. A mínima intervenção e a fragmentariedade, princípios decorrentes da dignidade da pessoa humana, exigem o respeito à autonomia da vontade da vítima na proteção dos bens jurídicos. A dispensa da tutela jurisdicional pela vítima, em bens disponíveis, não pode ser encarada como ausência de proteção, já que sentimentos outros norteiam a conduta humana, sabendo ela, e somente ela, os limites de seu interesse e satisfação. O bem jurídico mantém-se tutelado penalmente, mas o interesse do ofendido é resguardado na persecução penal. (SALIBA, 2009)

Nesse diapasão, a Justiça Restaurativa, busca salvaguardar os valores da vítima, seguindo da responsabilização do réu, atendendo assim, os interesses deste, associado à vontade em participar do litígio e a aproximar do opressor, constituindo um ambiente mais humano ao processo de reparação aos danos, atendendo não só as necessidades da vítima como do ofensor.

De acordo com Zehr:

Aqueles que causaram o dano precisam que a justiça lhes ofereça:

1. Responsabilização que
 - a. Cuide dos danos resultantes,
 - b. Estimule a empatia e a responsabilidade e
 - c. Transforme a vergonha.

2. Estímulo para a experiência de transformação pessoal, incluindo:
 - a. Cura dos males que contribuíram para o comportamento lesivo abrangendo os traumas pessoais e históricos,
 - b. Oportunidades de tratamento para dependências e/ou outros problemas e
 - c. Aprimoramento de competências pessoais.
3. Estímulo e apoio para a reintegração à comunidade.
4. Para alguns, detenção, ao menos temporária. (ZEHR, 2008, p. 31)

Salienta-se, o presente, que havendo um procedimento sintônico, os efeitos serão satisfatoriamente assimilados, em sua forma de anuir, de cumprir, de acompanhar a execução, mas, principalmente, de assimilar e compreender os efeitos de suas ações.

Desse modo, é possível perceber os efeitos da Justiça Restaurativa nas ações de violência de gênero contra a mulher através de métodos restaurativos, operando por intermédio de Círculos de paz, promovendo assim, a reflexão, a responsabilização do ofensor, apoio, fortalecimento, empoderamento e acompanhamento das vítimas de violência de gênero e da comunidade envolvida entre outros.

Figura 1 - Tipologia das Práticas Restaurativas

(McCold 2000; McCold & Wachtel, 2002; cit. por McCold & Wachtel, 2003)



Fonte: MCCOLD; WATCHEL (2003).

Logo, admitido a capacidade dos modelos restaurativos para atender o desejo da vítima, transgressor, família e comunidade, põe-se a estudar caso a caso para que possa haver coparticipação de ambas as partes no círculo restaurativo. Esse

estudo pregresso deverá ser feito pelos facilitadores devidamente treinados para a resolução de conflitos, capacitados e com experiências na metodologia de prevenção, resolução e transformação do processo de mudança dos indivíduos, e um acompanhamento contínuo e gradativo do núcleo da vítima, do ofensor, da família e da comunidade.

Além da equipe de facilitadores, é necessário o acompanhamento por uma equipe multidisciplinar – assistentes sociais, psicólogos, terapeutas, pedagogos, advogados, líderes comunitários – com conhecimento mínimo das normas que abrangem os direitos das mulheres, igualdades de gêneros doméstica e familiar, entre outros.

De acordo com o modelo da justiça restaurativa, o ato criminoso é:

[...] uma violação nas relações entre o infrator, a vítima e a comunidade, cumprindo, por isso, à Justiça identificar as necessidades e obrigações oriundas dessa violação e do trauma causado e que deve ser restaurado. Incumbe, assim, à Justiça oportunizar e encorajar as pessoas envolvidas a dialogarem e a chegarem a um acordo, como sujeitos centrais do processo, sendo ela, a Justiça, avaliada segundo sua capacidade de fazer com que as responsabilidades pelo cometimento do delito sejam assumidas, as necessidades oriundas da ofensa sejam satisfatoriamente atendidas e a cura, ou seja, um resultado individual e socialmente terapêutico seja alcançado (PINTO, 2005, p. 21).

Diante das nuances da violência de gênero os facilitadores passam a conhecer o cenário familiar, através de entrevistas individuais e coletivas, genogramas, pré-círculos com todos os envolvidos, avaliando acerca da razoabilidade de promover o encontro entre agressor e vítima, visto que é necessário garantir a segurança e integridade física das partes envolvidas, impedindo a revitimização, sem descuidar dos cuidados inerentes a situação dos conflitos.

Todavia, a heterogeneidade dos conflitos que envolvem a violência doméstica, deve-se considerar os fatores que provocaram o agressor a produzir o dano à vítima e se o mesmo reconhece e apropria-se da obrigação de se responsabilizar por seus atos violentos e se está disposto a reparar seus erros e reprimir ações violentas no futuro.

Considerando que a demonstração da violência não é causa habitual e natural, mas que processa de um composto de causas que necessita de conhecimento e esforços de diferentes frentes para conter esse ciclo de episódios

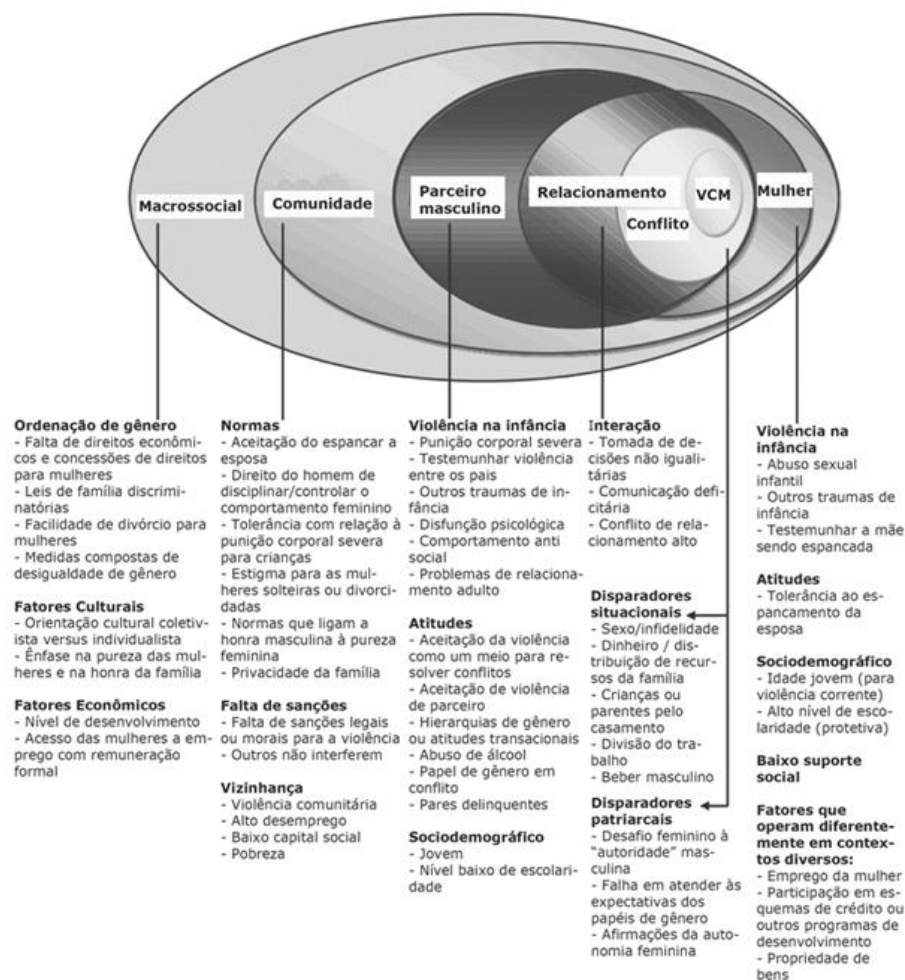
violentos. Para tanto, são ponderados os motivos individuais, tanto do agressor como da vítima, relacionando-os a diferentes fatores como meio social, cultural e econômico.

Na figura abaixo observa-se os fatores de maior risco de violência relacionados a parceiros íntimos.

Figura 2 – Modelo Ecológico

Principais fatores relacionados ao risco de violência por parceiro íntimo.

(Modelo ecológico apresentando os principais fatores relacionados ao risco de violência por parceiro íntimo)



Fonte: Lori Heise, 2011.

Ao estabelecer os parâmetros que envolvem o conflito e traçar o caminho para a restauração, passa a analisar o contexto da vítima e sua preparação para poder encarar o agressor. Nesse momento, envolve uma investigação física e psicológica da vítima para haver segurança emocional da parte em participar desse processo. A vítima precisa entender que não está só e que, para protegê-la, há leis e políticas públicas, mas, a participação é de livre escolha de ambos os envolvidos.

Assim sendo, a prática da mediação aos eventos que envolvam violência de gênero não apenas é concebível, como também é esperado. Isso, claro, sem arredar a viabilidade de juízo pelo Poder Judiciário quando imprescindível e ainda como meio de se conciliar o Direito Penal ao princípio da intervenção mínima e de modo a satisfazer as vítimas e seus interesses sociais, que por muitas das vezes não têm interesse na mera punição do ofensor.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa foi desenvolvida tendo como objeto verificar a atenção do sistema restaurativo e seus princípios não somente como uma ferramenta de resolução de conflitos, como também como um importante instrumento de proteção das vítimas de violência de gênero. A heterogeneidade de geradores que levam as causas de violências de gênero requer um estudo muito mais abrangente na busca de entendimento relacionado aos aspectos históricos e culturais, políticos e econômicos, legislativos e doutrinários para o enfrentamento das ações violentas demandadas.

Assim, o primeiro bloco desta pesquisa tratou sobre a violência de gênero estrutural, das desigualdades existentes entre homens e mulheres na sociedade brasileira, em que se observou uma questão dominante, ordenada, estrutural e cultural masculina patriarcal de gênero, discorreu sobre a importância de reconhecer a violência de gênero e combater o rechaçamento de ações patriarcais e a importância da Lei Maria da penha nesse processo.

Todavia ao propiciar a reabilitação e o respeito às indulgências do contraventor, o empoderamento da vítima dentro do sistema penal por meio das práticas restaurativas é muito importante, visto que, sua execução prioriza os direitos humanos e entendimento de que os agentes da ação têm o dever de cooperar ativamente, construindo um resultado justo para ambas as partes envolvidas.

Os dados do 12º anuário brasileiro de segurança pública, divulgado pelo CNJ, no ano de 2018, cerca de 25% dos homicídios cometidos contra mulheres foram de feminicídios e ocorrem no âmbito familiar ou doméstico, esse fato deve-se ao preconceito e a desigualdade entre os homens e mulheres, baseada na desonra da varonilidade do homem e da submissão da mulher. Portanto, a Lei Maria da Penha e a do feminicídio, elevam o nível das mulheres e busca promover a igualdade de gênero, visto que a mulher é vista como ser frágil nas relações homem/mulher.

O segundo bloco tratou a Justiça Restaurativa como uma solução pacífica dos conflitos e sobre as Críticas e indagações acerca da justiça restaurativa no sistema penal demonstrando a importância de soluções que restauram os bens/vítimas que foram violados e as dimensões interpessoais do processo no decurso das lentes restaurativas. Saindo assim, da justiça de interesses punitivos estatais, passando a observar a vítima e o ofensor através de sua real necessidade e, enxerga-se a

Justiça Restaurativa como uma técnica complementar do sistema penal, visto que veio para contribuir e não substituir o mesmo.

No terceiro bloco trabalhou sobre o uso da Justiça Restaurativa na reconstrução das vítimas de violência de gênero como sujeitos de direitos, as possibilidades de reconstruir e sua aplicabilidade nos casos de violência de gênero. As circunstâncias dos quais se encontra inter-relacionados marcadores de segregação, etnia, sexo, classe social, idade, deficiência, orientação sexual, credo entre outros, podem exacerbar levando ao aumento e a probabilidade de revitimização das vítimas, atuando assim, a justiça restaurativa como fonte de apoio no combate a esses marcadores de segregação.

Visto que dados da pesquisa DataSenado “Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher” dezembro/2019 cerca de 24% das vítimas ainda convive com o agressor, 34% dependem dele economicamente e 31% das entrevistadas e que na sua maioria buscam auxílio em vias alternativas como família, igreja e amigos, portanto, o caminho possível se dá nos meios de reeducação desses agressores reestruturando, assim, as famílias em conflitos.

Percebe-se, que a Justiça Restaurativa ao atuar nas ações de violência de gênero, por meio dos métodos restaurativos, e mediante Círculos de paz, na promoção de responsabilização do ofensor, apoio à vítima e reflexão, alcançará o empoderamento das vítimas de violência de gênero.

Nesse íterim, a prática da mediação aos eventos de violência de gênero é possível, uma vez reconhece as vítimas como sujeito de direitos trabalhando os métodos restaurativos, por meio da ética, da responsabilização, do diálogo, da participação e da transformação das convivências afetadas pelas situações de conflito e violência. Isso dito, sem afastar a viabilidade de juízo pelo Poder Judiciário quando imprescindível e como meio de conciliar o Direito Penal ao princípio da intervenção mínima.

Salienta-se, que os métodos restaurativos não visam abolir a pena ou sanção posta, e sim uma alternativa humanizada, digna, que solucione a divergência entre as partes, viabilizando o entendimento do agressor, já que os métodos resolutivos são consensuais e pré-estabelecidos. Ao mesmo tempo, permite à vítima analisar os motivos que levaram a violência. Todavia é importante que haja uma reestruturação cultural, e a verdadeira execução da justiça restaurativa, como molde possível para a política criminal.

Nesse entendimento, o Direito Penal, na ótica da justiça restaurativa, assegura uma reflexão a respeito da violação cometida, possibilitando avaliar as vulnerabilidades no qual muitos autores de delitos se encontram, e, buscar a partir daí, soluções importantes no reparo dos erros cometidos, evitando e garantindo a harmonia e a paz social.

Considerando que os métodos restaurativos, juntamente com as políticas públicas associados às redes públicas de serviços são recursos importantes de combate às violências de gênero. Inicialmente problematizou questionando se a aplicabilidade da Justiça Restaurativa, por meios da mediação penal nos crimes provenientes da violência de gênero, em especial nos crimes sexuais e de violência doméstica e familiar produzirá efeito e resultados desejáveis conforme o que preconiza o sistema restaurativo e a possibilidade de agir em processos de maior complexidade.

No que tange ao questionamento, entende-se pela aplicabilidade da Justiça Restaurativa por meio de mediação penal nos crimes provenientes da violência de gênero, crimes sexuais e de violência doméstica e familiar, visto que, as hipóteses do trabalho foram alcançadas considerando que os dados obtidos levam a compreender que o método restaurativo pode ser utilizado também como um instrumento de proteção e empoderamento das vítimas de violência de gênero, no qual, se norteia através de valores e princípios, que conforme o CNJ na resolução n.º 225/2016 em seu artigo 2.º um de seus princípios é a reparação de danos, portanto, é possível perceber os efeitos da Justiça Restaurativa nas ações de violência de gênero, tornando ao menos, mais humanas frente às diversidades das situações de violência.

Por fim, recomenda a implantação deste sistema, como meio de recurso e estudo, paralelo à Justiça convencional, através de táticas de empoderamento das vítimas, ressocialização e restauração dos envolvidos, por meios da Justiça Restaurativa e de diálogos reconhecendo os envolvidos como seres humanos capazes de reconstruir promovendo mudanças comportamentais desenvolvendo vínculos afetivos saudáveis, quebrando assim, com o ciclo de violência que perpassa por gerações.

REFERÊNCIAS:

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

AGUIAR, Carla Zamith Boin. **Mediação e justiça restaurativa**: a humanização do sistema processual como forma de realização do sistema processual dos princípios constitucionais. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

ALVAREZ, Antón Lois Fernandez. ARAKAKI, Fernanda Franklin Seixas. ANTUNES, Rosana Maria de Moraes e Silva. **RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E SOCIEDADE**: Núcleo de Prática Jurídica como estímulo da autonomia por meio da mediação comunitária e alternativa à judicialização. Niterói, 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

ANTUNES Rosana MMS, HANSEN Gilvan Luiz, ARAKAKI Fernanda Franklin Seixas. **Interiorização do Acesso à Justiça**: Câmara de Mediação e Conciliação Administrativa Municipal n.º CPC de 2015. Novas Edições Acadêmicas. Rio de Janeiro, 2020.

ARAKAKI, Fernanda Franklin Seixas; VIERO, Guérula Mello. **Direitos humanos**. Porto Alegre: Sagah, 2018.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no processo penal e sua sobrevivitização em busca de uma interpretação constitucionalmente adequada**. 2003. 386f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2003.

BATISTA, Nilo. **“Só Carolina não viu”** – violência doméstica e políticas criminais no Brasil. Disponível em: <<http://www.crprj.org.br/publicacoes/jornal/jornal17-nilobatista.pdf>>. Acesso em 03 de out. de 2021.

BEZERRA, Juliana da Fonseca. Conceitos, causas e repercussões da violência sexual contra a mulher na ótica de profissionais de saúde. **Revista Brasileira em promoção da saúde**. Fortaleza/CE.

BRASIL, **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006**, (Lei Maria da Penha). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> acesso em 26/05/2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Edição (BRASÍLIA/DF; CNJ), 2016.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 abr. 2021.

BRASIL. **Lei 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>. acesso em 26/05/2021.

BRASIL. **Lei nº 12.015 de 7 de agosto de 2009**. Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual. Disponível em: <<http://planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres /Secretaria de Políticas para as Mulheres – Presidência da República – **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**, Brasília, 2011. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>. acesso em 26/05/2021.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica**: a experiência brasileira. In:

CAMPOS, Carmen Hein de (Org). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

CARVALHO, Ronaldo de. “Maria mulher que merece viver e amar:” o papel do assistente social na efetivação da Lei Maria da Penha no município de São Sebastião do Paraíso - MG. **Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social). Faculdade de História, Direito e Serviço Social, UNESP**. Franca, 2009.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 2010. Brasília/DF. **Resolução CNJ nº 125/2010**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>> . Acesso em 15 abr.2021.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 2016. Brasília/DF. **Resolução CNJ nº 225/2016**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>> . Acesso em 15 abr. 2021.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 2019. Brasília/DF. **Mapeamento dos programas de justiça restaurativa**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>>. Acesso em 15 abr.2021.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 2020. Brasília/DF. **Painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica contra as Mulheres**. Disponível em: <https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo>. Acesso em 15 abr.2021.

DIAS. Maria Berenice, **Bem vinda, Maria da Penha!** Publicado por Expresso da Notícia. [online]. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/28542/bem-vinda-maria-da-penha>>. Acesso em 7 ago. 2021.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Justiça Multiportas e tutela adequada em litígios complexos**. In: Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos / Hermes Zaneti Jr. e Trícia Navarro Xavier Cabral - Salvador: Juspodivm, 2018.

DOS SANTOS; Débora Vieira. **Direitos Humanos e Cultura de Paz: a Justiça Restaurativa como garantidora dos direitos humanos**. In: Justiça juvenil restaurativa na comunidade: uma experiência possível / organizadores Ana Cristina CusinPetrucchi [et al.]. – Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça, Assessoria de Imagem Institucional, 2012.

Dossiê **Violência doméstica e familiar**. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contras-as-mulheres/#apresentacao>>. acesso em 20 jul. 2021.

FABENI, L. S.; MARQUES, W. P. **Justiça restaurativa no Brasil: sua inovadora atuação em Marabá, Pará, Amazônia**. 2016. Disponível em: <http://pitangui.uepg.br/eventos/justicarestaurativa/_pdf/ANAIS2016/A%20Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20no%20Brasil%20-%20sua%20inovadora%20atua%C3%A7%C3%A3o%20em%20Marab%C3%A1,%20Par%C3%A1,%20Amaz%C3%B4nia.pdf>. Acesso em 20 jul. 2021.

HANSEN, Gilvan Luiz; FERNANDES, Cristiane de Souza Stevans; STEVANS, Felipe Fernandes de Souza. **Jornadas Sobre Ética, Justiça e Gestão Institucional**. vol. 4. Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação: Niterói, 2019.

IPEA: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Org.). **Atlas da violência 2019**. Brasília; Rio de Janeiro; São Paulo: IPEA; FBSP, 2019.

KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. BOLETIM IBCCRIM - ANO 14 - Nº 168 - NOVEMBRO – 2006. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/Boletim-168_Karam.pdf>. Acesso em 7 ago. 2021.

KONZEN, Armando Afonso. **Justiça restaurativa e ato infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MENEGHEL, S. N.; PORTELLA, A. P. **Feminicídios: conceitos, tipos e cenários**. Ciência & Saúde Coletiva, 22(9):3077-3086, 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/SxDfYb4bPnxQGpJBnq93Lhn/abstract/?lang=pt#>>. Acesso em: 17 mai. 2021.

MODELO DE PROTOCOLO LATINO-AMERICANO DE INVESTIGAÇÃO DAS MORTES VIOLENTAS DE MULHERES POR RAZÕES DE GÊNERO

(FEMICÍDIO/FEMINICÍDIO). 2014. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2021.

MONTEIRO, Fernanda Susana Pinto. **Mediação e violência doméstica: uma harmonia possível.** Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/37169>>. Acesso em 15 abr. 2021

NUNES, Antônio Carlos ozório. **Manual da mediação:** guia prático para conciliadores. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016

OEI. **Decreto nº 1.973, de 01/08/1996** (Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994). Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. acesso em 17 set.2021

ONU. **Resolução nº 2002/2012.** Disponível em: <https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf>. Acesso em 15 abr. 2021.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In:SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). **Justiça restaurativa.** Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. Cap. 1. p. 19-39. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-LivroJustiça-Restaurativa.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2015.

PRUDENTE, Neemias. Moretti; SABADELL, Ana Lucia. Mudança de paradigma: justiça restaurativa. **Revista Jurídica Cesumar Mestrado.** Maringá/PR, jan./jul. 2008, v. 8, n. 1. p. 49 - 62. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/719>>. Acesso em 15 abr. 2021.

ROLIM, Marcos. **A Síndrome da Rainha Vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI,** Zahar, Rio de Janeiro, 2006

ROSAS, Patricia Manente Melhem. **Justiça criminal restaurativa e empoderamento no Brasil:** experiências, possibilidades e limites. 2019. Tese (Doutorado em Ciências Sociais Aplicadas) - Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2019. Disponível em: <<http://tede2.uepg.br/jspui/handle/prefix/2966>>. Acesso em 19 abr.2021.

SAFFIOTI, H. I. B. **Violência doméstica:** questão de polícia e da sociedade. In: M.Corrêa (Org.), Gênero e cidadania, Campinas, Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu (col. Encontros), 2001.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. Justiça restaurativa e paradigma punitivo. Curitiba: Juruá, 2009.

SANTOS, Michelle Karen Batista dos. **De vítima à sujeito da própria história:** possibilidades de aplicação da justiça restaurativa no Brasil em casos de violência contra a mulher. In: **Justiça Restaurativa**. VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPINEIRA, Bruno. [Orgs.]. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

Secretaria de transparência, Observatório da Mulher contra a violência “Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher” - **Pesquisa DataSenado** Dezembro/2019. <Relatorio_Violência_Doméstica_e_Familiar_Contra_a_Mulher_vfinal>. Acesso em: 03 de out. 2021.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e mediação penal:** o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. RJ: Lúmen, Júris – 2007;

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal:** aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. tradução: Luiz Otávio de Oliveira Rocha. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Título original: La expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal em las sociedades postindustriales.

SOARES, Bárbara Musumeci. **Mulheres Invisíveis:** violência conjugal e novas políticas de segurança. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl et al. **Direito Penal Brasileiro:** primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. 2. ed. Rio de Janeiro, 2003.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:** Justiça Restaurativa para o nosso tempo. Tradução de Tônia Van Acker. Ed. 25ª aniversário. SP: Palas Athena, 2018.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:** um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. – São Paulo: Palas Athena, 2008.